

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.721-A, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 262, do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para afastar a incidência da modalidade culposa nas hipóteses de crime de dano praticado por militar estadual ou distrital em serviço; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. RÔMULO GOUVEIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 262, do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 262.

.....

Parágrafo único. A modalidade culposa do crime de dano, prevista no art. 266, não se aplica aos crimes de dano praticados por militares estaduais ou distritais, quando em serviço.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 262, do Código Penal Militar - CPM, dispõe que é crime praticar “dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar [...] pertencentes ou não às forças armadas”. Por sua vez, o art. 266, do mesmo Código determina que “Se o crime dos arts. 262 [...] é culposos, a pena é de detenção de seis meses a dois anos;”.

Esta redação é adequada quando aplicada aos militares federais, uma vez que seu emprego em situações reais de combate dar-se-á, apenas, no caso de declaração de guerra em nosso País. Portanto, em tempo de paz, a prudência imposta no trato do material ou aparelhos de guerra mostra-se adequada e pertinente.

Ocorre que o Código Penal Militar é aplicado, também, aos militares estaduais e distritais, que, no seu dia-a-dia, enfrentam condições semelhantes às de zonas de combate. Nesse caso, há uma total inadequação fática para fins de aplicação desse dispositivo.

Observe-se que um militar dirigindo uma viatura em perseguição a um veículo suspeito terá que considerar, em questão de segundos, se as manobras que ele irá realizar, caso venha a ocorrer um acidente que danifique o veículo militar, poderão ser consideradas justificáveis em razão da perseguição ou serão, simplesmente, consideradas imprudentes.

Na primeira hipótese, há uma excludente de ilicitude; na segunda, prática do crime de dano, na modalidade culposa!

Para se corrigir essa colisão entre a realidade fática e a previsão abstrata do tipo penal definido na norma legal, impõe-se que se altere a redação do art. 262, do CPM, para se afastar a incidência da modalidade culposa, na hipótese de crime de dano praticado por militar estadual ou distrital, quando em serviço.

Certo de que os ilustres Pares irão concordar que a presente proposição aperfeiçoará nosso ordenamento jurídico-militar, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Código Penal Militar

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VII
DO DANO

.....

Dano em material ou aparelhamento de guerra

Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas:

Pena - reclusão, até seis anos.

Dano em navio de guerra ou mercante em serviço militar

Art. 263. Causar a perda, destruição, inutilização, encalhe, colisão ou alagamento de navio de guerra ou de navio mercante em serviço militar, ou nele causar avaria:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

§ 1º Se resulta lesão grave, a pena correspondente é aumentada da metade; se resulta a morte, é aplicada em dobro.

§ 2º Se, para a prática do dano previsto no artigo, usou o agente de violência contra a pessoa, ser-lhe-á aplicada igualmente a pena a ela correspondente.

Dano em aparelhos e instalações de aviação e navais, e em estabelecimentos militares

Art. 264. Praticar dano:

I - em aeronave, hangar, depósito, pista ou instalações de campo de aviação, engenho de guerra motomecanizado, viatura em comboio militar, arsenal, dique, doca, armazém, quartel, alojamento ou em qualquer outra instalação militar;

II - em estabelecimento militar sob regime industrial, ou centro industrial a serviço de construção ou fabricação militar:

Pena - reclusão, de dois a dez anos.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Desaparecimento, consumção ou extravio

Art. 265. Fazer desaparecer, consumir ou extraviar combustível, armamento, munição, peças de equipamento de navio ou de aeronave ou de engenho de guerra motomecanizado:

Pena - reclusão, até três anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Modalidades culposas

Art. 266. Se o crime dos arts. 262, 263, 264 e 265 é culposo, a pena é de detenção de seis meses a dois anos; ou, se o agente é oficial, suspensão do exercício do posto de um a três anos, ou reforma; se resulta lesão corporal ou morte, aplica-se também a pena cominada ao crime culposo contra a pessoa, podendo ainda, se o agente é oficial, ser imposta a pena de reforma.

CAPÍTULO VIII DA USURA

Usura pecuniária

Art. 267. Obter ou estipular, para si ou para outrem, no contrato de mútuo de dinheiro, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade do mutuário, juro que excede a taxa fixada em lei, regulamento ou ato oficial:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Casos assimilados

§ 1º Na mesma pena incorre quem, em repartição ou local sob administração militar, recebe vencimento ou provento de outrem, ou permite que estes sejam recebidos, auferindo ou permitindo que outrem aufera proveito cujo valor excede a taxa de três por cento

Agravação de pena

§ 2º A pena é agravada, se o crime é cometido por superior ou por funcionário em razão da função.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.721, de 2016 (PL 4.721/2016), de autoria do Deputado Cabo Sabino, busca acrescentar um “parágrafo único ao art. 262, do Decreto-lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, para afastar a incidência da modalidade culposa nas hipóteses de crime de dano praticado por militar estadual ou distrital em serviço”. A ideia é distinguir aspectos do crime de dano praticado por militar das Forças Armadas daquele praticado por militares estaduais e distritais em serviço no dia a dia da segurança pública do País.

O Autor justifica sua proposição abordando (1) a distinção entre missões das Forças Singulares e das Forças Auxiliares; e (2) a inadequação da criminalização da modalidade culposa do dano descrito no art. 262 do CPM no que se refere à atuação dos militares estaduais.

O PL 4.721/2016 foi apresentado no dia 15 de março de 2016. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de mérito, constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

No dia 22 de março de 2016, a CREDN recebeu a mencionada proposição. No dia 19 de maio, fui designado Relator da proposição no seio da CREDN.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, “i”, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados. Nesse passo, o PL 4.721/2016 será analisado, neste feito, sob a ótica de nossa Comissão.

Assenta-se, de plano, que a proposição em tela é muito lúcida e coerente. Isso, porque diferencia a situação das Forças Armadas, que se voltam para a Defesa Nacional, da situação das Forças Auxiliares, focadas em seus papéis na Segurança Pública. Enquanto militares das Forças Singulares se voltam, primordialmente, para a guerra, seus homólogos nos Estados se dedicam à preservação da ordem, das pessoas, do patrimônio, enfim, ao cotidiano da segurança pública.

Ocorre que, militares que são, integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares estão submetidos ao Código Penal Militar, que foi precipuamente escrito para os militares das Forças Armadas.

Assim, o mérito da proposição reside no fato de que ela contribui para a necessária diferenciação entre os desafios enfrentados por militares federais e daqueles combatidos por militares estaduais. Ao mesmo tempo em que preserva a redação atual no que tange às Forças Armadas, o PL em análise considera peculiaridades do emprego dos mencionados órgãos de segurança pública, de forma a tornar a norma penal castrense mais precisa e atual.

No caso em tela, estamos nos referindo especificamente ao crime de “dano em material ou aparelhamento de guerra”, cuja tipificação é a seguinte: “Art. 262. Praticar dano em material ou aparelhamento de guerra ou de utilidade militar, ainda que em construção ou fabricação, ou em efeitos recolhidos a depósito, pertencentes ou não às forças armadas”.

O cerne da proposição exclui, para os policiais militares e bombeiros militares, a modalidade culposa do crime prevista no art. 266 do CPM. E isso é, efetivamente, muito coerente.

Não havendo dolo por parte dos militares estaduais, o dano causado aos materiais descritos não deve ser criminalizado. É que no dia a dia da segurança pública, como muito bem assentado na justificação do autor, perseguições policiais, por exemplo, são muito comuns. Nessas situações, a possibilidade de ocorrerem danos nos materiais empregados pelos militares estaduais, mesmo sem dolo, é muito grande. Responsabilizá-los criminalmente por esses fatos constitui-se, efetivamente, em exagero da lei penal castrense que precisa ser corrigido.

Há que se ressaltar, por fim, que a medida proposta guarda coerência com outras já efetivadas em nosso ordenamento jurídico. A particularização do tratamento dado aos profissionais militares da segurança pública, diferenciando-os dos da defesa nacional, é uma tendência muito bem-vinda e hodierna. Basta verificarmos, por exemplo, a distinção que a Emenda Constitucional

nº 45, de 2004, fez entre a Justiça Militar da União, voltada para o julgamento de crimes militares cometidos por integrantes das Forças Armadas, e a Justiça Militar dos Estados, focada nos crimes militares cometidos pelos integrantes das Forças Auxiliares, consubstanciada nos §§ 4º e 5º do art. 125 da CF. Diante dessa tendência diferenciadora, a proposta em tela ganha corpo e merece nosso mais solene apoio.

Nesse passo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.721, de 2016, esperando que os demais Pares sigam essa orientação em seus respectivos votos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado Rômulo Gouveia
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.721/16, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rômulo Gouveia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela - Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Capitão Augusto, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jô Moraes, Márcio Marinho, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Ricardo Teobaldo, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Dilceu Sperafico, João Gualberto, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Major Olímpio, Mariana Carvalho, Nelson Marquezelli, Shéridan, Stefano Aguiar, Subtenente Gonzaga, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputado PEDRO VILELA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO